



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3015355 - MT(2025/0303659-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
ALTERNATIVE ASSETS I RESPONSABILIDADE LIMITADA**
ADVOGADOS : **LUÍS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528
MARIANA DE MORAES MEDROS MIRANDA - SP400367
FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676**
AGRAVADO : **IRINEU COZER**
ADVOGADO : **LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO - MT011974B**
AGRAVADO : **LUIZ CARLOS COZER**
ADVOGADOS : **FERNANDO PASINI - MT008856
RAFAEL TERRABUIO MOREIRA - MT0188700**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE PENHORA ANTES DA AVALIAÇÃO FORMAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por exigir reexame de fatos e provas, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, que discutiu excesso de penhora sobre dois imóveis, com liberação do bem do fiador e manutenção da penhora apenas sobre o imóvel do devedor principal.
3. A Corte de origem manteve o reconhecimento do excesso de penhora, liberou o patrimônio do fiador e manteve a constrição sobre o bem do devedor principal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a redução da penhora, à luz do art. 874, I, do CPC, somente pode ocorrer após avaliação do bem, impondo a manutenção da penhora sobre o imóvel do fiador até a avaliação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a reforma do acórdão demandaria reexame do conjunto fático-probatório sobre a suficiência e o valor dos bens penhorados.
7. O reconhecimento do excesso de penhora fundou-se em elementos dos autos e em juízo de suficiência da garantia; a pretensão de mantê-la até avaliação contraria

a orientação de que a correção do excesso pode ocorrer antes da avaliação quando a desproporção é manifesta. Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ: não cabe recurso especial para reexaminar provas quanto à suficiência da penhora e ao alegado excesso. 2. O art. 874, I, do CPC autoriza a redução da penhora quando o valor dos bens é manifestamente superior ao crédito, sendo possível reconhecer o excesso antes da avaliação formal.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 872, 874, I, 85, § 11, 95, 835, § 3º

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.853.521/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3015355 - MT (2025/0303659-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALTERNATIVE ASSETS I RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS : LUÍS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528
MARIANA DE MORAES MEDROS MIRANDA - SP400367
FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676
AGRAVADO : IRINEU COZER
ADVOGADO : LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO - MT011974B
AGRAVADO : LUIZ CARLOS COZER
ADVOGADOS : FERNANDO PASINI - MT008856
RAFAEL TERRABUIO MOREIRA - MT0188700

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE PENHORA ANTES DA AVALIAÇÃO FORMAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por exigir reexame de fatos e provas, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, que discutiu excesso de penhora sobre dois imóveis, com liberação do bem do fiador e manutenção da penhora apenas sobre o imóvel do devedor principal.
3. A Corte de origem manteve o reconhecimento do excesso de penhora, liberou o patrimônio do fiador e manteve a constrição sobre o bem do devedor principal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a redução da penhora, à luz do art. 874, I, do CPC, somente pode ocorrer após avaliação do bem, impondo a manutenção da penhora sobre o imóvel do fiador até a avaliação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a reforma do acórdão demandaria reexame do

conjunto fático-probatório sobre a suficiência e o valor dos bens penhorados.

7. O reconhecimento do excesso de penhora fundou-se em elementos dos autos e em juízo de suficiência da garantia; a pretensão de mantê-la até avaliação contraria a orientação de que a correção do excesso pode ocorrer antes da avaliação quando a desproporção é manifesta. Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ: não cabe recurso especial para reexaminar provas quanto à suficiência da penhora e ao alegado excesso. 2. O art. 874, I, do CPC autoriza a redução da penhora quando o valor dos bens é manifestamente superior ao crédito, sendo possível reconhecer o excesso antes da avaliação formal.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 872, 874, I, 85, § 11, 95, 835, § 3º

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.853.521/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 149-152).

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 64):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE DOIS IMÓVEIS RURAIS EM NOME DO DEVEDOR PRINCIPAL E DO FIADOR – EXCESSO DE PENHORA – RECONHECIDO PELO JUÍZO SINGULAR – A PENHORA DO IMÓVEL DO

DEVEDOR PRINCIPAL SUPERA O DOBRO DO VALOR DA DÍVIDA EXECUTADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Aferido que a penhora de patrimônio supera o valor da obrigação executada, correta se faz a decisão que houve por reconhecer o excesso de penhora havida nos autos principais, liberando o patrimônio do fiador que fora penhorado e permanecendo a penhora do bem do devedor principal da obrigação.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 105):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - NÃO OCORRÊNCIA — RECURSO DESPROVIDO.

O fato de a decisão recorrida não ter acolhido a interpretação que, segundo a Embargante, deveria ter sido dada à questão, não torna o acórdão obscuro. Deve o Embargante deduzir suas irresignações pelos meios recursais próprios e não por meio de Embargos de Declaração, cujas hipóteses de cabimento são estritamente previstas pelo ordenamento processual. Os Embargos, mesmo para fins de prequestionamento, devem ser fundados em uma das hipóteses do Artigo 1.022 do CPC.

No recurso especial, a parte aponta violação do artigo 874, I, do Código de Processo Civil, porquanto sustenta que a redução da penhora somente pode ocorrer após a avaliação dos bens penhorados, visto que o imóvel de Sapezal não foi avaliado e, sem essa avaliação, não seria possível concluir pelo excesso, pois a manutenção da penhora até a avaliação assegura a efetividade da execução e evita prejuízo ao credor.

Requer o provimento do recurso, para que se reforme o acórdão recorrido, a fim de manter a penhora sobre o imóvel de Sapezal até sua avaliação, com a aplicação do art. 874, I, do Código de Processo Civil.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ, e que há deficiência de fundamentação à luz da Súmula n. 284 do STF, pugnando pela inadmissibilidade do recurso e, se conhecido, pelo desprovimento (fls. 134-137).

É o relatório.

VOTO

I – Art. 874, I, do Código de Processo Civil

O agravante alega que a redução da penhora somente pode ocorrer após a avaliação dos bens penhorados (art. 874, I, do CPC), e que, como o imóvel de Sapezal não foi avaliado, não seria possível concluir pelo excesso.

Requer, portanto, a manutenção da penhora sobre o imóvel liberado até a avaliação.

O art. 874, I, do CPC, prevê a possibilidade de o juiz, a requerimento das partes, ordenar a redução ou ampliação da penhora, ouvindo o executado, se o valor dos bens penhorados for manifestamente superior ou inferior ao crédito executado.

O Tribunal de origem, ao reconhecer o excesso de penhora antes da avaliação formal do imóvel de Sapezal, baseou sua decisão no juízo de valor sobre o valor de mercado provável dos bens e do montante da dívida, concluindo que o imóvel remanescente (do devedor principal) "supera o dobro do valor da dívida executada" (fl. 64).

A jurisprudência do STJ admite que o excesso de penhora possa ser reconhecido e corrigido antes da avaliação judicial (art. 872 do CPC), especialmente quando há prova inequívoca do valor de mercado do bem ou quando o valor dos bens penhorados (mesmo que por estimativa) é manifestamente superior ao valor da execução.

O Tribunal de origem fez um juízo de valor fático-probatório sobre a manifesta discrepância entre o valor da execução e o valor dos bens constritos.

Para afastar a conclusão de que o imóvel remanescente já é suficiente e que o bem do fiador (liberado) era manifestamente excessivo, seria necessário o

reexame do conjunto fático-probatório dos autos (valor da dívida, valor venal /mercado do imóvel e laudos de avaliação prévios).

Tal procedimento é vedado pela Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial").

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO COM GARANTIA REAL. PENHORA DE IMÓVEL. EXCESSO DE PENHORA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA CONSTRIÇÃO PARA FRAÇÃO DO BEM. DECISÃO QUE MANTÉM PENHORA SOBRE A INTEGRALIDADE DO IMÓVEL DADO EM GARANTIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO ADMITIDO. ÔNUS DA NOVA AVALIAÇÃO DEVE SER SUPOSTO POR QUEM IMPUGNOU A AVALIAÇÃO JÁ REALIZADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado em face de acórdão que manteve a penhora sobre a integralidade de imóvel dado em garantia em execução, indeferindo o pedido de fracionamento do bem e determinando que o ônus do pagamento dos honorários periciais recaísse sobre o executado, nos termos do art. 95 do CPC.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o fracionamento do imóvel penhorado para garantir apenas o valor da dívida, em observância ao princípio da menor onerosidade ao executado; e (ii) saber se o ônus do pagamento dos honorários periciais pode ser rateado entre as partes ou deve recair exclusivamente sobre o executado que impugnou a avaliação do bem.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem, ao manter a penhora sobre a integralidade do imóvel, fundamentou sua decisão em elementos fáticos e probatórios, reconhecendo que o bem foi dado em garantia real e que a constrição deve recair sobre a totalidade do imóvel (art. 835, §3º, do CPC).

4. A pretensão de revisão do conjunto fático-probatório para verificar a divisibilidade do imóvel e a suficiência da fração para garantir o débito atrai o óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.

5. O ônus do pagamento dos honorários periciais para nova avaliação do bem recai sobre o executado que impugnou a avaliação realizada pelo oficial de justiça, nos termos do art. 95 do CPC.

6. A pretensão de revisão do conjunto fático-probatório para verificar a divisibilidade do imóvel e a suficiência da fração para garantir o débito atrai o óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a parte que requer nova avaliação deve arcar com os custos dos honorários periciais, sendo inaplicável o rateio entre as partes. Súmula 83 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.853.521/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

II – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários na forma do art. 85, § 11, do CPC, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.015.355 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0303659-4

Número de Origem:

00001306720068110108 10325675020248110000 1306720068110108

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
ALTERNATIVE ASSETS I RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**ADVOGADOS : LUÍS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528
FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676
MARIANA DE MORAES MEDROS MIRANDA - SP400367**

AGRAVADO : IRINEU COZER

ADVOGADO : LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO - MT011974B

AGRAVADO : LUIZ CARLOS COZER

**ADVOGADOS : FERNANDO PASINI - MT008856
RAFAEL TERRABUIO MOREIRA - MT0188700**

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA**

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026